

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.277 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA  
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, autuada originariamente nesta Suprema Corte como Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 178, foi proposta pela então Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, e tem como pedido a interpretação conforme a Constituição Federal do art. 1.723 do Código Civil, *“para que se reconheça a sua incidência também sobre a união entre pessoas do mesmo sexo, de natureza pública, contínua e duradoura, formada com o objetivo de constituição de família”* (fl. 333).

A Presidência desta Casa, no regular exercício da competência prevista no art. 13, VIII, do RISTF, imprimiu ao feito, em momento anterior à livre distribuição, o rito do art. 12 da Lei 9.868/99 (fls. 335-336).

2. Verifico, contudo, que foi distribuída ao eminente Ministro Ayres Britto, em data mais remota, a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, em cuja peça inicial também se postula expressamente, entre outras pretensões, *“que essa Eg. Corte declare que o regime jurídico da união estável deve se aplicar, também, às relações homoafetivas, seja como decorrência direta dos preceitos fundamentais aqui explicitados – igualdade, liberdade, dignidade e segurança jurídica – seja pela aplicação analógica do art. 1723 do Código Civil, interpretado conforme a Constituição”*.

Ainda é deduzido, na mesma inicial, pedido subsidiário de recebimento do feito como ação direta de inconstitucionalidade, *“uma vez que o que se pretende é a interpretação conforme a Constituição (i) dos arts. 19, II e V, e 33 do Decreto-lei nº 220/75 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro) e, bem assim, (ii) do art. 1723*



ADI 4.277 / DF

*do Código Civil, para o fim de determinar que este dispositivo não seja interpretado de modo a impedir a aplicação do regime jurídico da união estável às uniões homoafetivas, impondo-se, ao revés, sua aplicação extensiva, sob pena de inconstitucionalidade”.*

3. A prevenção em sede de controle concentrado de constitucionalidade é estabelecida quando dois ou mais feitos dessa natureza veiculam objetos parcial ou integralmente coincidentes (art. 77-B do RISTF).

No presente caso, conforme se depreende dos trechos acima transcritos, há evidente identidade parcial entre os objetos e os pedidos constantes dos feitos ora em exame, circunstância que motivou, inclusive, a formulação de pleito formal, por parte da autora desta ADI 4.277, de distribuição por dependência do processo ao eminente Ministro Ayres Britto, relator da ADPF 132 (fl. 3).

4. Desse modo, nos termos do art. 13, VII, do Regimento Interno, determino o encaminhamento deste processo à Presidência do Supremo Tribunal Federal, a fim de que, respeitosamente, seja apreciada a presente proposta de redistribuição dos autos, por prevenção, ao relator da ADPF 132, o eminente Ministro Ayres Britto.

Brasília, 2 de março de 2011.

  
Ministra Elven Gracie  
Relatora